



|                    |                                                               |
|--------------------|---------------------------------------------------------------|
| Processo nº        | 37.181-5/2018                                                 |
| Interessados       | PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH<br>Maria Lúcia Bedin Martelli |
| Assunto            | Consulta                                                      |
| Relator            | Conselheiro ANTONIO JOAQUIM                                   |
| Revisor            | Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS                                 |
| Data do Julgamento | 28-3-2023 – Plenário Presencial                               |

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5/2023 – PP

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONSULTA. TRIBUTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ARTIGO 156, § 2º, INCISO I, DA CF/88). INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL. LIMITE. VALOR DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO.

I. A imunidade do ITBI relativa à incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do artigo 156 da CF/88, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social integralizado. II. Sobre o valor que exceder o capital social integralizado, aplica-se a lei vigente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **37.181-5/2018**.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigos 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis, e de acordo, em parte, com o Parecer 4.890/2021 do Ministério Público de Contas, **conhecer** a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Tapurah, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos pelo artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007; **aprovar** a ementa de resolução e **responder** ao consulente que: I. a imunidade do ITBI relativa à incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do artigo 156 da CF/88, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social integralizado; e, II. sobre o valor que



exceder o capital social integralizado, aplica-se a lei vigente. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br).

Nos termos do artigo 275, § 3º, da Resolução nº 16/2021 foi designado como Revisor o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS.

Vencido o Conselheiro Relator ANTONIO JOAQUIM, que manteve o seu voto original constante dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF, que acompanharam o voto-vista do Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS  
Revisor

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas